

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 141/2024

ASSUNTO: “INSTITUI O ROTEIRO GASTRONÔMICO DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO(S): DEPUTADO METON MELO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024 – PGA/ALE-RR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. “INSTITUI O ROTEIRO GASTRONÔMICO DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. ART. 25, § 1º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Estadual Meton Melo, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do novo Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 187 e 190, inc. I, do novo Regimento Interno, como Projeto de Lei nº 141/2024, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 191, do novo Regimento Interno e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 105, caput e parágrafo único do novo Regimento Interno.

O projeto de lei nº 141/2024, tem como objetivo promover, valorizar e divulgar a cultura gastronômica do estado, incentivando o turismo, a economia local e a preservação das tradições culinárias do povo roraimense.

Na justificativa, o autor argumenta, em síntese, que ao elaborar o roteiro gastronômico, apoiará o turismo gastronômico, estimulará a economia local e oferecerá novas oportunidades de desenvolvimento aos municípios e comunidades indígenas participantes.

Alega ainda, que ao incluir as comunidades indígenas, no roteiro gastronômico do Estado, buscar fortalecer o seu papel na cultura roraimense com os seus conhecimentos, permitindo compreender melhor a sua cultura, crenças e valores.

Ao final, sustenta que o roteiro gastronômico será um importante instrumento de promoção da cultura roraimense, contribuindo para o fortalecimento da identidade regional e para o desenvolvimento sustentável do turismo em nosso estado.

Cumprir destacar ainda que, durante a tramitação da proposição, o autor apresentou emenda modificativa alterando a redação do inciso III do art. 5º, conforme se observa nos documentos acessórios no SAPL.

É breve o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA PREPOSIÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Lei nº 141/2024 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que tem como objetivo instituir o Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima, com a finalidade de promover, valorizar e divulgar a cultura gastronômica do estado, incentivando o turismo, a economia local e a preservação das tradições culinárias do povo roraimense.

No que tange aos aspectos que cabem a esta Procuradoria analisar, o Projeto de Lei em comento, trata de matéria que se encontra inserta na esfera de competência legislativa residual dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Logo, é louvável a iniciativa do Parlamentar, a qual visa fomentar o turismo gastronômico no estado, atraindo visitantes e incentivando a economia local; valorizar os produtos e *chefs* locais, incentivando o uso de ingredientes regionais e sustentáveis, bem como promover a integração entre os municípios participantes, conforme dispõe seu art. 3º.

Cumpre destacar que a Constituição Federal prevê expressamente o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico do Estado, incumbindo tanto à União como aos Estados, Municípios e Distrito Federal criar condições para seu incentivo e promoção.

Sendo que, a competência dos entes federativos é comum na promoção e incentivo do turismo, cabendo a eles a elaboração de políticas públicas que propiciem o desenvolvimento do setor, vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Roraima preceitua em seu art. 120 que o Estado e os Municípios incentivarão a atividade artesanal, bem como promoverão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, vejamos:

Art. 120. O Estado e os Municípios incentivarão a atividade artesanal, bem como promoverão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Roraima.

Ressalta-se, ainda, que a matéria em questão não compõe o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 63 da Constituição Estadual.

Portanto, perante tais considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 141/2024 não padece de inconstitucionalmente ou ilegalidade, já que atua no campo da competência comum, nos termos do art. 180, da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria-Geral opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 141/2024, por não identificar defeito jurídico ou ofensa às normas constitucionais que comprometa a sua tramitação, ressalvando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista - RR, 04 de outubro de 2024.

PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
Procurador-Geral da ALERR
Matrícula nº 28.011